

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional do Mármore ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 4.033, de 2023, de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, que determina seja conferido ao Município de Cachoeira do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Mármore.

Na Justificação, destaca o autor que o município:

é reconhecido nacional e internacionalmente como importante centro de extração, beneficiamento e comercialização de Mármore, tendo, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em 29/05/2012, reconhecido a Indicação Geográfica do Mármore de Cachoeiro de Itapemirim, na categoria de Indicação de Procedência (IP).

Informa, também, não haver, na base de dados do INPI, o registro de nenhum outro reconhecimento ou pedido tendo o mármore como objeto.

Aduz que, já em 2016, o site Indicação Geográfica descrevia Cachoeiro do Itapemirim como “a capital brasileira do mármore”.

Diz ser impossível, ao circular por quaisquer das vias que dão acesso ao município, não se deparar com empresas que operam o beneficiamento e/ou extração de rochas ornamentais.



* C D 2 5 8 5 7 6 0 7 9 8 0 0 *

Informa que, anualmente, no mês de agosto, acontece a Cachoeiro *Stone Fair*, primeira feira internacional de rochas ornamentais da América do Sul, com sua 1^a edição sido realizada em 1989. A Feira movimenta a economia de toda a região sul do Estado, sendo que, em 2022, recebeu mais de 20.000 visitantes, vindos de 600 diferentes cidades do Brasil e de 16 países, os quais tiveram contatos com os produtos e serviços de mais de 180 expositores.

Acresce que, no município, estão localizados 34% dos estabelecimentos industriais e empregos do setor de rochas ornamentais do Estado do Espírito Santo, presentes em 70 dos 78 municípios; que no ano de 2022, Cachoeiro de Itapemirim representou 24% das exportações nacionais e 27% das exportações estaduais de rochas ornamentais, sendo que há exportações a partir de 169 diferentes municípios de todo país.

Por fim, diz que, na cidade, foi instalado, em 2014, o primeiro Núcleo Regional do Centro de Tecnologia Mineral, instituição vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, núcleo dedicado ao segmento mineral de rochas ornamentais.

A matéria, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que aprovou, nos termos de voto da lavra do Dep. Helder Salomão, em junho de 2024.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da



* CD258576079800 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.033, de 2023.

A proposição disciplina matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também está em conformidade com os demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como com os princípios de direito que regem a matéria.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem elaborada e em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.033, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator



* C D 2 5 8 5 7 6 0 7 9 8 0 0 *